



A C Ó R D ã O 1ª

Turma

GMARPJ/msm/mm

**DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.**

1. A nulidade por negativa de prestação jurisdicional estará caracterizada na hipótese de ausência de posicionamento judicial a respeito de fatos relevantes para a controvérsia, de tal forma que inviabilize a devolução da matéria à instância Superior. Não é esse o caso dos autos.

2. Na hipótese, o Tribunal Regional apresentou fundamentação referente aos fatos que justificaram seu convencimento, tendo fixado de forma expressa e satisfatória todos os pressupostos fático-jurídicos necessários para o deslinde da controvérsia, em completa observância do Tema 339 da Repercussão Geral do STF, não configurando nulidade a decisão contrária aos interesses das partes.

**INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.**

1. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, relativamente ao "quantum" indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, consolidou a orientação no sentido de que a revisão somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano extrapatrimonial, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica.

2. Isso porque o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da ré para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Narrou ser "*incontroverso que o acidente que vitimou o de cujus aconteceu em seu ambiente de trabalho*". Concluiu que "*o conjunto probatório aponta no sentido de que ambas as partes concorreram para o acidente*".

3. Apontou, no entanto, que a conduta culposa da recorrente, ao permitir o armazenamento de produtos químicos em garrafas *pet*, sem qualquer identificação, dentro da geladeira do almoxarifado, local utilizado com habitualidade pelos empregados, foi determinante para o acidente que vitimou o *de cujus*, que ingeriu, por engano, catalisador pensando tratar-se de água tônica.

4. Com base nesse contexto fático, não se afere que o valor fixado seja exorbitante em ordem a desatender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Agravo a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 120900-89.2009.5.01.0245, em que é Agravante(s) -----, e é Agravado(s) -----.

Trata-se de agravo interposto pela ré em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

**VOTO**

## 1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos pertinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **CONHEÇO** do agravo.

## 2 – MÉRITO

O Relator, mediante decisão monocrática, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 459 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil, artigo 489, inciso II.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 223-G, §1º, inciso IV; Código Civil, artigo 944, §único.
- divergência jurisprudencial.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de interpretação da legislação de regência, o que não permite o processamento do recurso.

Com relação ao valor da indenização arbitrada a título de dano moral, ressalta-se que o Colegiado, ao fixar o quantum, expressamente deixou consignados os parâmetros levados em consideração, não se vislumbrando vulneração à literalidade dos dispositivos apontados, tampouco ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Acrescenta-se que a fixação do valor é questão que se vincula ao prudente poder discricionário do juiz.

O aresto transcrito para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, objetivando a reforma da decisão acima transcrita.

Contudo, a despeito da argumentação apresentada, a parte recorrente não consegue desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, porquanto o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, na forma exigida no art. 896 da CLT.

No que se refere à arguição de **nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, o Tribunal Regional observou cabalmente o Tema n.º 339 da Repercussão Geral do STF, na medida em que fixou, de forma expressa e satisfatória, todos os pressupostos fáticos e jurídicos necessários para o deslinde da controvérsia, não configurando nulidade quando a decisão é contrária aos interesses das partes.

Quanto ao tema remanescente, infere-se, da leitura do acórdão recorrido, que a Corte Regional firmou a sua convicção com suporte nas provas produzidas.

Inevitável, pois, reconhecer que a parte recorrente não pretende a revisão do acórdão recorrido considerando os fatos nele registrados, mas sim o reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso de revista e demonstrar que a causa não oferece transcendência.

Note-se que a **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não despreza jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a **inexistência de transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social**, porquanto inexistente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido nas razões recursais não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência em relação à interpretação da legislação trabalhista, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, que o litígio não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, sendo forçoso reconhecer que **a causa não oferece transcendência em nenhum dos seus aspectos**.

A recorrente interpõe o presente agravo objetivando a reforma da decisão acima transcrita. Suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional não teria considerado que foi declarada culpa concorrente do autor e que o valor arbitrado supera o faturamento anual da empresa. Sucessivamente,

requer a diminuição do valor arbitrado a título de danos extrapatrimoniais. Aponta os arts. 5º, V, X, XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, II, do CPC.

Contudo, a despeito da argumentação apresentada, a agravante não consegue deconstituir os fundamentos da decisão agravada.

A **negativa de prestação jurisdicional** estará caracterizada na hipótese de ausência de posicionamento judicial a respeito de fatos relevantes para a controvérsia, de tal forma que inviabilize a devolução da matéria à instância Superior.

Não é esse o caso dos autos. Na hipótese, observa-se do acórdão deu provimento parcial ao recurso ordinário da ré para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais para R\$ 250.000,00. Registrou expressamente que, *“ante o conjunto probatório constante dos autos e configurada a culpa concorrente, tem-se presente o dever de indenizar, nos limites da responsabilidade de ambas as partes”*. Consignou que, *“com relação à fixação do quantum indenizatório, devem ser levados em conta todos os fatores envolvidos no evento danoso, o grau de culpa dos responsáveis pelo fato lesivo, considerando-se, ainda, os caracteres preventivo, pedagógico, punitivo e ressarcitório, além da capacidade econômica do ofensor, de modo a desestimular os procedimentos lesivos ao Trabalhador, ao mesmo tempo em que tal compensação não enseje um enriquecimento sem causa da ora Demandante”*.

No acórdão em sede de embargos de declaração, houve o registro expresso no sentido de que *“é de se considerar que, como se trata de reparação por lesão de direitos não patrimoniais, hipótese em que é difícil a mensuração em termos pecuniários, há que se levar em conta, além de outros aspectos, que a indenização deferida não deve proporcionar o enriquecimento indevido da vítima, mas também não pode ser insignificante a ponto de não reparar a lesão ocorrida”*. A ré, ora embargante, não tem do que reclamar, pois a r. sentença de piso arbitrou o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao passo que esta 7ª Turma reduziu-o à metade. Ademais, se a parte entende que ocorreu “error in judicando”, cabe reforma do julgado, a qual não pode ser obtida por meio da via recursal eleita, à luz dos arts. 1.022 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT. Considerando que a decisão embargada expressa de forma clara e fundamentada o entendimento adotado sobre o tema, é suficiente a motivação do julgado para fins de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

Como se verifica, o Tribunal Regional apresentou fundamentação referente aos fatos que justificaram seu convencimento, tendo fixado de forma expressa e satisfatória todos os pressupostos fático-jurídicos **necessários** para o deslinde da controvérsia, em completa observância do Tema 339 da Repercussão Geral do STF.

Portanto, considerando a impossibilidade de decretação da nulidade nos termos pretendidos, forçoso reconhecer que o recurso de revista não oferece transcendência em relação à preliminar deduzida.

No tocante ao **quantum indenizatório**, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – SBDI, ente uniformizador da jurisprudência interna corporis deste Tribunal Superior, consolidou o entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano extrapatrimonial, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso dos autos.

Isso porque o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da ré para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Narrou ser *“incontroverso que o acidente que vitimou o de cujus aconteceu em seu ambiente de trabalho”*. Concluiu que *“o conjunto probatório aponta no sentido de que ambas as partes concorreram para o acidente”*. Relatou sobre o acidente que:

*“a testemunha indicada pela parte Autora, ao declarar que “utilizavam a geladeira que ficava dentro do almoxarifado, embora não tivessem autorização; que todos os inspetores usavam a geladeira do almoxarifado” (...) confirmou que o de cujus, ao ingressar no almoxarifado, desrespeitou norma da empresa*

*A Reclamada, da mesma forma, também incorreu em culpa ao deixar de fiscalizar o cumprimento de suas normas por parte de seus funcionários e, também, por não zelar pela segurança de seus empregados ao permitir o armazenamento de produtos químicos perigosos em recipientes inadequados.*

*Tanto é que o preposto da Ré, em depoimento pessoal, confirmou que “era comum colocar catalizador em garrafa pet” (fl. 75).*

*Logo, não há que se falar em culpa exclusiva do decujus pois, a despeito de seu comportamento inapropriado em ingressar em local que não lhe era permitido e mexer em objeto que não lhe pertencia, a conduta da Ré também contribuiu para o acidente uma vez que, repita-se, permitiu o armazenamento de substância química perigosa em recipiente inadequado e sem identificação”*.

Assim, a conduta culposa da ré, ao permitir o armazenamento de produtos químicos em garrafas pet, sem qualquer identificação, dentro da geladeira do almoxarifado, local utilizado com habitualidade pelos empregados, foi determinante para o acidente que vitimou o *de cujus*, que ingeriu, por engano, catalisador pensando tratar-se de água tônica.

Com base nesse contexto fático, não se afere que o valor fixado seja exorbitante em ordem a desatender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Logo, o recurso de revista não demonstra transcendência, em nenhuma de suas modalidades, sendo, pois, forçoso confirmar a decisão singular agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**  
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 26/03/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.